

**PORTARIA Nº 582, DE 25 DE MARÇO DE 2021(\*)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso das atribuições legais, e

Considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto da Covid-19;

Considerando a Resolução nº 1.643/2002, do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a prestação de serviços por meio da telemedicina;

Considerando o Parecer nº 8/2020, do Conselho Federal de Medicina, que veda a realização de exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no trabalhador;

Considerando o teor da “Declaração de Tel Aviv” sobre as responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina”, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999;

Considerando o teor da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV2);

Considerando o teor da Resolução nº 207/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

Considerando o teor da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de telemedicina;

Considerando o teor da Lei Complementar Estadual nº 241/2016, que estabeleceu que nas licenças para tratamento de saúde de até 120 dias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a perícia será feita por médico do setor de saúde do Órgão; e

Considerando o compromisso da Administração do Tribunal de Justiça do estado de Roraima com a saúde e o bem-estar dos magistrados e dos servidores, e de contribuir com medidas de contenção e não disseminação da Covid-19; resolve:

Art. 1º Implantar o serviço de telemedicina no âmbito do TJRR, em caráter excepcional e temporário, como forma de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019-nCov), protegendo a saúde dos magistrados e dos servidores.

Art. 2º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias de informação e comunicação para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 3º O médico do Setor de Assistência Médica e Pericial deverá informar ao magistrado ou ao servidor todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 4º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial e consistirá nas seguintes modalidades:



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

I - teleconsulta: é a consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos;

II - teleorientação: orientação a distância e encaminhamento de pacientes em isolamento;

III - telemonitoramento: monitoramento ou vigência a distância de parâmetros de saúde e/ou doença realizado sob orientação e supervisão médica; e

IV - teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. As modalidades descritas nos incisos II, III e IV não implicarão em teleconsulta, mas apenas na possibilidade de orientação a distância.

Art. 5º O atendimento de que trata o art. 4º deverá ser solicitado pelo magistrado ou servidor por meio do Formulário de Notificação disponível no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§1º Admitir-se-á a comunicação de sintomas de síndrome gripal associados ao coronavírus, mediante autodeclaração, que deverá ser encaminhada ao Escritório de Saúde, observando-se os critérios e fluxos relativos ao protocolo de atendimento dos casos de COVID-19, em vigência no âmbito do Tribunal de Justiça.

§2º O atendimento médico via teleorientação será prestado, para casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e a teleconsulta será realizada por meio dos sistemas operacionais de videoconferência utilizados oficialmente pelo Tribunal, observando-se a integridade, a segurança, o consentimento, a confidencialidade e o sigilo das informações.

§3º Fica vedada a realização de exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no magistrado ou servidor.

Art. 6º O atendimento às especialidades médicas será agendado diretamente junto ao Escritório de Saúde.

Art. 7º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.

§1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§2º Os atestados serão homologados administrativamente.

Art. 8º A realização de perícias presenciais, médicas e odontológicas, ficarão suspensas, sem prejuízo da homologação administrativa das licenças médicas.

§1º Nas hipóteses do caput deste artigo, o magistrado e o servidor deverão enviar o atestado e outros documentos comprobatórios via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§2º As perícias serão realizadas remotamente por meio dos sistemas operacionais de videoconferência utilizados oficialmente pelo Tribunal.



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

§3º As perícias presenciais poderão ser retomadas, por autorização da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, quando as condições sanitárias e epidemiológicas permitirem.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, ouvido, sempre que necessário, o Centro Médico e de Qualidade de Vida.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Desembargador Cristóvão Suter**  
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no DJe, edição 6886, 26.3.2021. pp. 5-8.

(\*) Republicada no DJe edição 6890, 6.4.2021. pp. 4-5, por ter saído com incorreção no DJe, edição 6886, 26.3.2021. pp. 5-8.